



MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 92, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhora e Senhores Vereadores,

No exercício da competência estabelecida no art. 59, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei, que **altera a redação do art. 13 da Lei Municipal nº 2.233, de 30 de setembro de 2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis.**

A proposta legislativa ora apresentada decorre de análise técnica realizada pela Assessoria Jurídica Municipal, consolidada no "Relatório de Análise sobre a (In)Constitucionalidade da Imposição de Inscrição Automática dos Servidores ao Regime de Previdência Complementar", cópia anexa, que identificou inconsistências relevantes na atual redação do dispositivo em vigor. O estudo apontou que a inscrição automática prevista no art. 13, ao vincular servidores ao plano de benefícios sem manifestação expressa de vontade, não observou o caráter facultativo que é inerente ao regime de previdência complementar, conforme dispõe o art. 202 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 109/2001.

Apurou-se, ainda, que a operacionalização do regime sequer foi efetivamente iniciada pela entidade administradora, inexistindo divulgação institucional adequada, comunicação prévia ou mecanismos de orientação técnica obrigatória aos servidores potencialmente vinculados. A ausência de informação clara, completa e acessível inviabilizou qualquer manifestação válida de adesão ou renúncia, gerando insegurança jurídica e o risco de constituição de obrigações financeiras sem consentimento dos servidores e do próprio Município.

Nesse contexto, a manutenção da redação atual pode acarretar prejuízos administrativos, financeiros e jurídicos, além de comprometer o princípio da transparência e o respeito à liberdade contratual dos servidores, elementos indispensáveis à validade do ato de adesão ao regime complementar.

Diante desse cenário, torna-se necessária a alteração do art. 13 da Lei Municipal nº 2.233/2021, a fim de adequá-lo às normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, estabelecendo-se que a adesão ao regime de previdência complementar será exclusivamente facultativa e dependerá de manifestação expressa do servidor, após o recebimento de informações completas e adequadas fornecidas pela Administração Municipal e, especialmente, pela Entidade de Previdência Complementar, responsável técnica pela gestão do plano.

A alteração proposta restabelece a segurança jurídica na aplicação do regime, resguarda o Município em relação a responsabilidades indevidas e garante que os servidores possam decidir de forma consciente e voluntária acerca de sua



adesão, em conformidade com os princípios que regem a previdência complementar no país.

Diante do exposto, confiando na sensibilidade e elevado espírito público que caracterizam esta Casa de Leis, solicito a aprovação da presente proposição, por se tratar de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação municipal e à proteção dos interesses dos servidores e da Administração Pública.

Atenciosamente,

EDILSON ANTÔNIO PIAIA
Prefeito Municipal





PROJETO LEI N° 83, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera o art. 13 da Lei Municipal n° 2.233, de 30 de setembro de 2021, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O art. 13 da Lei Municipal n° 2.233, de 30 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 A adesão ao Regime de Previdência Complementar do Município será facultativa e dependerá de opção expressa do servidor, manifestada mediante termo de adesão preenchido em formato físico ou digital.

§ 1° A Administração Municipal e a Entidade de Previdência Complementar serão responsáveis por disponibilizar aos servidores ingressos, antes e depois da data de vigência do regime de previdência complementar, todas as informações necessárias sobre o plano de benefícios oferecido, cabendo à Entidade, em especial, a obrigação técnica de prestar esclarecimentos completos, adequados e transparentes acerca das características, condições, riscos, regras de custeio, modalidades de contribuição, formas de resgate e cobertura do plano, garantindo-se ao servidor acesso claro e suficiente para a formação de sua decisão de adesão ou não ao regime.

§ 2° O servidor que optar pela adesão ao regime de previdência complementar poderá fazê-lo a qualquer tempo.

§ 3° Até que o servidor manifeste sua adesão expressa, não serão recolhidas contribuições previdenciárias complementares nem haverá contrapartida do município.

§ 4° Fica facultado ao servidor desligar-se do plano a qualquer momento, mediante comunicação formal, observadas as normas do regulamento da entidade de previdência complementar.



§ 5º O Município deverá realizar o impacto orçamentário-financeiro da sua contrapartida, conforme Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF). " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Novo do Parecis/MT, 18 de novembro de 2025.

EDILSON ANTÔNIO PIAIA

Prefeito Municipal

CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO

Secretário Municipal de Administração





CNPJ: 51.620.306/0001-81

RELATÓRIO DE ANÁLISE SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DE IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO AUTOMÁTICA DOS SERVIDORES AO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Resumo: Análise Jurídica e Recomendações para a Revisão do Artigo 13 da Lei Municipal nº 2.233/2021 – Regime de Previdência Complementar do Município de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso

1. INTRODUÇÃO

Este relatório técnico tem como finalidade oferecer subsídios jurídicos e administrativos para a tomada de decisão sobre revisão ou manutenção do artigo 13 da Lei Municipal nº 2.233/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Campo Novo do Parecis.

Nesse contexto, após a consolidação de informações levantadas pelos setores envolvidos e pela análise normativa realizada, verificou-se a necessidade de reexaminar o modelo de adesão previsto na legislação vigente, sobretudo diante da imposição de inscrição automática dos servidores com remuneração superior ao teto do Regime Geral de Previdência Social, sem a adequada comunicação e orientação técnica exigidas em lei.

O objetivo deste estudo é demonstrar a inconsistência constitucional do dispositivo, seus efeitos práticos e a essencialidade de sua adequação para assegurar segurança jurídica ao Município, aos servidores e à própria entidade gestora do plano de previdência complementar.

2. Contextualização da Controvérsia

Após a edição da Lei nº 2.233/2021, o Município passou a adotar o Regime de Previdência Complementar, com vigência efetiva após a publicação da Portaria PREVIC nº 846, de 20 de dezembro de 2021, que autorizou a operacionalização do plano oferecido pela entidade selecionada. Com a vigência do regime, servidores que ingressaram após essa data, desde que remunerados acima do teto previdenciário federal, passaram a se enquadrar no art. 13 da lei municipal, que determinou sua inscrição automática no plano de benefícios de previdência complementar, com possibilidade de manifestação pela ausência de interesse na adesão em um prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Após o prazo para manifestação expressa de ausência de interesse, o silêncio ou inércia do servidor importará em aceitação tácita à inscrição, sem possibilidade de



CNPJ 51.620.306/0001-81

restituição das contribuições no caso de, após transcorrido o período, o servidor requeresse o cancelamento de sua inscrição.

Constatou-se, entretanto, que não foi disponibilizado aos servidores qualquer mecanismo efetivo de comunicação institucional, advertência prévia ou orientação técnica que lhes permitisse compreender adequadamente as implicações jurídicas e financeiras dessa inscrição, tampouco lhes foi informado sobre a existência de prazo para renúncia ou confirmação da adesão.

Não houve disponibilização, por parte da entidade de previdência complementar, de canais formais para orientação, simulação de contribuições, apresentação de riscos, explicações sobre resgate, portabilidade ou demais elementos essenciais à formação da vontade do servidor.

A operacionalização do regime de previdência complementar sequer foi efetivamente iniciada, uma vez que o plano de benefícios ainda é desconhecido pelos agentes administrativos e servidores. Nesse contexto, tanto a entidade de previdência complementar quanto a própria Administração Municipal, que não recebeu da entidade o suporte técnico obrigatório para orientar os servidores, deixaram de implementar as medidas essenciais de informação e instrução.

A ausência completa desse processo inviabilizou qualquer manifestação consciente, válida e juridicamente eficaz por parte dos servidores quanto à adesão ou recusa ao regime complementar.

Essa ausência de informação gerou, na prática, a constituição de obrigações financeiras para servidores que jamais consentiram com a inscrição no plano, além de um passivo financeiro potencial para o Município, que também não participou de um processo estruturado de comunicação e orientação. Assim, a inscrição automática prevista na lei municipal produziu efeitos concretos incompatíveis com o regime jurídico da previdência complementar e com os princípios constitucionais aplicáveis às relações contratuais de caráter previdenciário privado.

3. Da análise Jurídica

A Constituição Federal, em seu art. 202, estabelece que o regime de previdência privada possui caráter complementar, é organizado de forma autônoma e, sobretudo, tem natureza facultativa.

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na



CNPJ: 51.620.306/0001-81

constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Essa facultatividade constitui núcleo essencial desse regime de previdência, de modo que qualquer forma de adesão imposta por presunção ou ficção legal somente poderia ser admitida quando acompanhada de condições que garantam ao servidor a plena compreensão, o direito de revogação sem ônus e a transparência absoluta sobre riscos, custos e modalidades do plano. A inscrição automática prevista no art. 13 da Lei nº 2.233/2021, ao estabelecer a vinculação a partir da entrada em exercício, não assegurou tais condições.

A Lei Complementar nº 109/2001, que rege a previdência complementar, reforça que a relação entre participante e entidade previdenciária decorre de adesão voluntária e informada, exigindo que a entidade preste todas as informações necessárias ao participante antes da formalização do vínculo.

Ademais, a PREVIC exige, por meio de diversos normativos, que a entidade administradora do plano desempenhe papel ativo na orientação, esclarecimento e publicidade de informações, em respeito ao dever fiduciário que rege sua atuação. No caso concreto, a entidade responsável não implementou processos de comunicação, não disponibilizou materiais explicativos, não realizou reuniões ou atendimentos dedicados e não ofereceu aos servidores condições mínimas para a compreensão da natureza jurídica do regime.

A jurisprudência nacional ainda está em formação sobre a constitucionalidade da inscrição automática, estando pendente de julgamento definitivo a ADI 5502 no Supremo Tribunal Federal. Não obstante, há decisões, como do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecem a inconstitucionalidade da imposição de adesão automática quando não assegurada a manifestação livre e esclarecida do servidor.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 16.675, de 13 de março de 2018, do Estado de São Paulo, de iniciativa parlamentar, que "altera a Lei nº 14.653, de 22 de dezembro de 2011, que institui o regime de previdência complementar no âmbito do Estado de São Paulo, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal, autoriza a criação de entidade fechada de previdência complementar, na forma de fundação, e dá outras providências" – Regime jurídico de servidores públicos estaduais - Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 24, parágrafo 2º, '4', 126, parágrafo 15º da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Imposição de inscrição automática dos servidores ao regime de previdência complementar, contrariando o caráter facultativo previsto no artigo 126, parágrafo 16º da



CNPJ 51.620.306/0001-81

Constituição Bandeirante, que reproduz o artigo 202 da Constituição Federal, que exige a prévia e expressa opção do servidor – Inconstitucionalidade declarada - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 21048440620198260000 SP 2104844-06 2019.8.26.0000, Relator.: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/05/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/05/2020) (Grifo nosso)

O cenário municipal analisado enquadra-se exatamente nessa hipótese: ausência de informação, inexistência de mecanismos de renúncia acessíveis e inexistência de estrutura obrigatória de comunicação.

Por fim, a instituição de descontos em folha sem manifestação expressa contraria o art. 7º da Constituição Federal e o entendimento consolidado de que nenhum desconto pode ocorrer sem consentimento prévio, inequívoco e formal do servidor, especialmente quando se trata de contribuição não obrigatória.

4. Impactos Administrativos, Financeiros e Jurídicos

A manutenção do art. 13, em sua redação atual, produz insegurança jurídica para o Município e para os servidores. A inscrição automática, desacompanhada de informação adequada, gerou obrigações financeiras sem consentimento e potencialmente inválidas. Ao mesmo tempo, impôs ao Município a responsabilidade de realizar aportes suplementares sem que houvesse ato formal de adesão por parte dos servidores, expondo o ente a riscos de responsabilização perante órgãos de controle, além de possíveis demandas individuais e coletivas de revisão dos descontos.

Do ponto de vista previdenciário cria uma cadeia de obrigações artificiais que não se sustentam juridicamente. Do ponto de vista administrativo, a ausência de comunicação clara impede o controle, a prestação de contas e a transparência necessárias em matéria previdenciária.

5. Proposta de Adequação Legislativa

Diante das irregularidades verificadas e da necessidade de harmonização da lei municipal com o texto constitucional, entende-se imprescindível a reformulação integral do artigo 13 da Lei nº 2.233/2021, de modo que a adesão ao regime de previdência complementar somente possa ocorrer mediante manifestação expressa e consciente do servidor.

A Administração Municipal e a Entidade de Previdência Complementar devem assumir, de forma coordenada, o dever de promover orientação, esclarecimentos



CNPJ 51.620.306/0001-81

detalhados e publicidade ampla das características do plano, atribuindo-se à entidade administradora a primazia da informação técnica obrigatória.

O novo texto deve vedar a inscrição automática e impedir a realização de descontos sem consentimento prévio, assegurando também a restituição de valores descontados indevidamente, como forma de resguardar os direitos dos servidores e a integridade financeira do Município.

6. CONCLUSÃO

A análise técnica realizada demonstra que o art. 13 da Lei Municipal nº 2.233/2021, na forma como se encontra redigido e aplicado, apresenta vícios de constitucionalidade e ilegalidade que comprometem sua validade e produzem efeitos concretos incompatíveis com os princípios que regem a previdência complementar. A ausência de informação adequada, a inexistência de manifestação expressa e a criação de obrigações financeiras sem consentimento configuram afronta ao caráter facultativo do regime, à transparência administrativa e à liberdade contratual.

Diante disso, conclui-se pela necessidade de sua alteração imediata, com a adoção de redação que restabeleça a voluntariedade da adesão, assegure o dever de informação técnica pela entidade administradora e afaste a presunção de consentimento.

A presente manifestação técnica destina-se, portanto, a subsidiar a decisão administrativa, oferecendo os elementos jurídicos e fáticos necessários à adequada compreensão da matéria. Ressalta-se, contudo, que possui natureza estritamente opinativa, competindo à autoridade competente a apreciação do mérito e a deliberação final acerca das medidas a serem adotadas.

Sinop/MT, 18 de novembro de 2025.

ANA PAULA
ROCHA
SOARES:04510137192
Assinado de forma
digital por ANA
PAULA ROCHA
SOARES:04510137192

ANA PAULA ROCHA SOARES
Assessora Jurídica
OAB/MT 26.513



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5675-1BDC-668D-A002

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CEZAR ANDRADE MARQUES DE AZEVEDO (CPF 285.XXX.XXX-00) em 19/11/2025 16:17:42

GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



EDILSON ANTONIO PIAIA (CPF 390.XXX.XXX-91) em 19/11/2025 16:19:50 GMT-04:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 19/11/2025 às 17:19 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://camponovodoparecis.1doc.com.br/verificacao/5675-1BDC-668D-A002>